SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1129075 - SP (2026/0390183-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	CAUAN CORREA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	RUDNEI DE SOUZA - SP438846
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus por ser substitutivo de recurso próprio, requerendo o conhecimento da impetração e a concessão da ordem nos termos postulados na inicial.

2. *Fato relevante*. Condenação pelo delito do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 500 dias-multa; recurso de apelação parcialmente provido para fixar o regime inicial semiaberto, mantida a condenação; na impetração, pretendida a aplicação da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, em grau máximo, com substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

3. *As decisões anteriores*. Habeas corpus não conhecido por ser substitutivo e por inexistir constrangimento ilegal apto a justificar concessão da ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º). Corte de origem afastou a minorante em razão da quantidade, variedade e natureza dos entorpecentes, da apreensão de quase mil porções fracionadas e prontas para comercialização, de valores em dinheiro, do relato de ser conhecido nos meios policiais,

Documento eletrônico VDA61127597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:47
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 031af1c5-a655-40f3-a98a-a6b7cde34ae7

da fuga ao avistar a guarnição policial e da apreensão de simulacro de arma de fogo, evidenciando habitualidade delitiva e efetivo engajamento na atividade criminosa; alteração desse entendimento demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via eleita.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus substitutivo do recurso cabível pode ser conhecido e, em caso negativo, se há flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão de ofício; e (ii) saber se os elementos valorados no acórdão de origem são idôneos para afastar a causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, bem como se é possível o revolvimento do conjunto fático-probatório na via do habeas corpus.

III. Razões de decidir

5. A orientação consolidada no STJ (3ª Seção) e no STF veda o habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto, impondo o não conhecimento da impetração, ressalvada a concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade (STJ, HC 535.063-SP; STF, AgRg no HC 180.365; CPP, art. 654, § 2º).

6. Inexistência de flagrante ilegalidade: as circunstâncias concretas registradas no acórdão recorrido (quantidade, variedade e natureza dos entorpecentes; quase mil porções fracionadas e prontas para comercialização; apreensão de valores em dinheiro; notícia de ser conhecido nos meios policiais; fuga ao avistar a guarnição policial; apreensão de simulacro de arma de fogo) evidenciam habitualidade delitiva e efetivo engajamento na atividade criminosa, incompatíveis com o tráfico privilegiado do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

7. O afastamento da conclusão da Corte de origem demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

8. Mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º; CPP, art. 654, § 2º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, 3ª Seção, HC 535.063-SP, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, j. 27.03.2020.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61127597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:47
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 031af1c5-a655-40f3-a98a-a6b7cde34ae7

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA61127597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:47
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 031af1c5-a655-40f3-a98a-a6b7cde34ae7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1129075 - SP (2026/0390183-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	CAUAN CORREA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	RUDNEI DE SOUZA - SP438846
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus por ser substitutivo de recurso próprio, requerendo o conhecimento da impetração e a concessão da ordem nos termos postulados na inicial.

2. *Fato relevante*. Condenação pelo delito do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 500 dias-multa; recurso de apelação parcialmente provido para fixar o regime inicial semiaberto, mantida a condenação; na impetração, pretendida a aplicação da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, em grau máximo, com substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

3. *As decisões anteriores*. Habeas corpus não conhecido por ser substitutivo e por inexistir constrangimento ilegal apto a justificar concessão da ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º). Corte de origem afastou a minorante em razão da quantidade, variedade e natureza dos entorpecentes, da apreensão de quase mil porções fracionadas e prontas para comercialização, de valores em dinheiro, do relato de ser conhecido nos meios policiais,

Documento eletrônico VDA60484422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:45
Código de Controle do Documento: 82d03153-2805-4fb7-90d6-d2ebbb7deeda

da fuga ao avistar a guarnição policial e da apreensão de simulacro de arma de fogo, evidenciando habitualidade delitiva e efetivo engajamento na atividade criminosa; alteração desse entendimento demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via eleita.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus substitutivo do recurso cabível pode ser conhecido e, em caso negativo, se há flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão de ofício; e (ii) saber se os elementos valorados no acórdão de origem são idôneos para afastar a causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, bem como se é possível o revolvimento do conjunto fático-probatório na via do habeas corpus.

III. Razões de decidir

5. A orientação consolidada no STJ (3ª Seção) e no STF veda o habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto, impondo o não conhecimento da impetração, ressalvada a concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade (STJ, HC 535.063-SP; STF, AgRg no HC 180.365; CPP, art. 654, § 2º).

6. Inexistência de flagrante ilegalidade: as circunstâncias concretas registradas no acórdão recorrido (quantidade, variedade e natureza dos entorpecentes; quase mil porções fracionadas e prontas para comercialização; apreensão de valores em dinheiro; notícia de ser conhecido nos meios policiais; fuga ao avistar a guarnição policial; apreensão de simulacro de arma de fogo) evidenciam habitualidade delitiva e efetivo engajamento na atividade criminosa, incompatíveis com o tráfico privilegiado do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

7. O afastamento da conclusão da Corte de origem demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

8. Mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º; CPP, art. 654, § 2º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, 3ª Seção, HC 535.063-SP, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, j. 27.03.2020.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60484422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:45
Código de Controle do Documento: 82d03153-2805-4fb7-90d6-d2ebbb7deeda

Trata-se de agravo regimental (fls. 204-207) interposto por CAUAN CORREA DE OLIVEIRA em face de decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 198-201).

Consta dos autos que o paciente foi inicialmente condenado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Tatuí à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, além de 500 (quinhentos) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006 (fls. 132-136).

A defesa apelou ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu parcial provimento ao recurso para fixar o regime inicial semiaberto, mantendo, no mais, a sentença condenatória (fls. 186-195).

Na impetração, buscava-se a concessão da ordem para aplicar a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 em seu grau máximo e substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (fls. 3-6).

O *habeas corpus* não foi conhecido (fls. 198-201).

No regimental (fls. 204-207), pede-se a reforma da decisão agravada, a fim de que o *habeas corpus* seja conhecido e a ordem concedida nos termos requeridos na petição inicial.

É o relatório.

VOTO

O agravante busca a reforma da decisão monocrática, a fim de que o *habeas corpus* seja conhecido e concedida a ordem nos termos requeridos na petição inicial. Argumenta que o não reconhecimento da causa especial de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas foi fundamentado em elementos insuficientes para demonstrar dedicação a atividades criminosas, notadamente a quantidade e a variedade de entorpecentes apreendidos, a apreensão de valores em dinheiro, a existência de simulacro de arma de fogo e referências ao fato de o réu ser conhecido nos meios policiais.

Pontua que é primário e possui bons antecedentes, sustentando que a quantidade e a forma de acondicionamento das drogas, bem como registros policiais sem condenação, inquéritos em andamento ou meras referências policiais, não constituem fundamentos idôneos para afastar a incidência do redutor do tráfico privilegiado, em

Documento eletrônico VDA60484422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:45
Código de Controle do Documento: 82d03153-2805-4fb7-90d6-d2ebbb7deeda

observância ao princípio da presunção de inocência e à jurisprudência desta Corte. Requer, ao final, a aplicação da minorante no patamar máximo de 2/3, com a consequente substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

A 3ª Seção, no âmbito do HC 535.063-SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/06/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC 180.365, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, consolidaram a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Diante disso, o presente *habeas corpus* não foi conhecido por ser substitutivo de recurso próprio e também não vislumbrei a presença de constrangimento ilegal que justificasse a concessão da ordem de ofício, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Conforme consignado na decisão agravada (fls. 198-201), a causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 foi afastada porque a Corte de origem, com fundamento nas peculiaridades do caso concreto, entendeu que a quantidade, a variedade e a natureza dos entorpecentes apreendidos, associadas ao fato de terem sido encontradas quase mil porções de drogas já fracionadas e prontas para comercialização, à apreensão de valores em dinheiro, ao relato de que o réu já era conhecido nos meios policiais por envolvimento com o tráfico de drogas, à sua fuga ao avistar a guarnição policial e à apreensão de simulacro de arma de fogo, evidenciariam habitualidade delitiva e efetivo engajamento na atividade criminosa, circunstâncias incompatíveis com a figura do traficante eventual beneficiado pela minorante.

Embora o agravante sustente que a quantidade e a variedade de drogas apreendidas, a apreensão de valores em espécie e as referências constantes dos autos acerca de seu envolvimento com o tráfico seriam elementos insuficientes para afastar a incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, verifica-se que a conclusão adotada pelas instâncias ordinárias não se apoiou em circunstâncias consideradas isoladamente, mas no conjunto dos elementos concretamente delineados nos autos, notadamente a apreensão de quase mil porções de entorpecentes já fracionadas e prontas para comercialização, a apreensão de numerário, a fuga do réu ao avistar a equipe policial e a apreensão de simulacro de arma de fogo, contexto que levou ao reconhecimento da dedicação a atividades criminosas e da incompatibilidade da hipótese com a figura do traficante eventual beneficiado pela minorante.

Documento eletrônico VDA60484422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:45
Código de Controle do Documento: 82d03153-2805-4fb7-90d6-d2ebbb7deeda

Assentou-se, ainda, que o afastamento dessa conclusão demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via eleita.

Assim, a decisão agravada deverá ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60484422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:45
Código de Controle do Documento: 82d03153-2805-4fb7-90d6-d2ebbb7deeda

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.129.075 / SP

Número Registro: 2026/0390183-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15047880820268260378 979112026

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RUDNEI DE SOUZA
ADVOGADO : RUDNEI DE SOUZA - SP438846
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CAUAN CORREA DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAUAN CORREA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : RUDNEI DE SOUZA - SP438846
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA61120466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:22
Código de Controle do Documento: 14a0e41e-b65a-44c5-a44b-5f2ce01c2a62

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:22
Código de Controle do Documento: 14a0e41e-b65a-44c5-a44b-5f2ce01c2a62